



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**PARECER N. : 0132/2024-GPGMPC**

**PROCESSO N. : 1399/2024**  
**ASSUNTO : Pedido de Reexame:** em face do Acórdão APL-TC 00177/23,  
proferido nos autos n. 00871/2022  
**UNIDADE : Poder Legislativo do Estado de Rondônia**  
**RECORRENTE : Marcos Oliveira de Matos - Secretário-geral ALE/RO;**  
**RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**

Versam os autos sobre **Pedido de Reexame** interposto por **Marcos Oliveira de Matos**, em face do Acórdão APL-TC 00177/23, que considerou nulo, com efeitos *ex nunc*, o Contrato n. 4/ALE/2022, celebrado entre a empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio de contratação direta (inexigibilidade), e aplicou multa aos agentes públicos envolvidos na contratação, dentre os quais o recorrente, em decorrência das irregularidades listadas abaixo:

- 1.1 Contratação por inexigibilidade de licitação de empresa sem notória especialização, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, caput, da CF/88);
- 1.2 Contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da CF/88);
- 1.3 Aprovação da minuta do contrato administrativo n. 4/ALE/2022 eivado de irregularidades, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, caput, da CF/88);
- 1.4 Contratação direta de advogado sem singularidade e sem notória especialização, para oferecer serviço jurídico rotineiro à administração pública, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, caput, da CF/88). (...).

IV - Aplicar **multa no valor de R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Marcos Oliveira de Matos**, CPF n. \*\*\*.547.102-\*\*, Secretário-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de 6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.1, 1.2 e 1.4, deste acórdão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em síntese, o recorrente alegou que (i) a contratação por inexigibilidade de licitação foi justificada pela notória especialização dos profissionais envolvidos, que possuem vasta experiência e reconhecimento na área de Administração Pública; (ii) a justificativa de preço foi devidamente fundamentada, considerando a natureza inédita e singular dos serviços, e a dificuldade de estabelecer comparações de mercado; (iii) a singularidade do objeto e a expertise dos profissionais justificam a dispensa de licitação, conforme já pacificado pela jurisprudência; e (iv) subsidiariamente, mesmo se entendendo pela ocorrência de irregularidade, não houve má-fé ou erro grosseiro, o que justifica o afastamento da multa aplicada.

Ao final, pugnou pelo acolhimento do recurso e seu provimento, requerendo o afastamento da responsabilidade do recorrente.

Foi certificada a tempestividade do recurso<sup>1</sup>, e em seguida os autos foram encaminhados ao Relator que proferiu a Decisão DM 0094/2024-GCVCS/TCERO<sup>2</sup> o juízo de admissibilidade conhecendo do expediente como Pedido de Reexame.

Após, vieram os autos para análise ministerial, na forma regimental.

É a síntese do necessário.

### **1. Da admissibilidade recursal**

Conforme já afirmado pelo Relator, na decisão DM 0094/2024-GCVCS/TCERO, o recurso em análise preenche os requisitos de admissibilidade previstos na LC n. 154/96 e no RITCERO, devendo, portanto, ser conhecido como Pedido de Reexame.

### **2. Do mérito**

Inicialmente, é importante ressaltar que, ao contrário do que faz parecer os argumentos levantados pelo recurso em análise, o procedimento de inexigibilidade de licitação que culminou no Contrato n. 4/ALE/2022, celebrado entre a empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda e a Assembleia Legislativa do

---

<sup>1</sup> Certidão de Tempestividade (ID 1580643).

<sup>2</sup> ID 1588623.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Estado de Rondônia, foi irregular por apresentar falhas nocivas aos princípios reitores da Administração Pública, conforme se detalhará nas linhas seguintes.

Como se sabe, o art. 26, parágrafo único, inciso III, a Lei n. 8.666/93 dispõe que o processo de inexigibilidade será instruído, dentre outros elementos, com justificativa do preço que, consoante entendimento jurisprudencial, “pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”<sup>3</sup>.

No caso em apreço, verificou-se que não foram apresentadas cotações comparativas válidas ou justificativas baseadas em preços praticados em contratos anteriores semelhantes. Em vez disso, recorreu-se à tabela de honorários da OAB, que não é aplicável para justificar preços em serviços de capacitação e treinamento de pessoal, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>. Tal falha contraria a previsão legal e jurisprudencial, evidenciando erro na instrução processual.

Outrossim, quanto à alegação de notória especialização, o fato de a contratada possuir em seu quadro profissionais renomados não exime a obrigação de comprovar a singularidade e a pertinência da contratação com base em critérios objetivos e compatíveis com a legislação.

Nesse sentido, é importante destacar que a decisão recorrida corretamente estabelece que a notória especialização deve ser comprovada com base em desempenho anterior específico e relevante na área de atuação objeto do contrato.

Sobre o tema, destaca José dos Santos Carvalho Filho:

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração

<sup>3</sup> TCU, Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

<sup>4</sup> AgInt no REsp n. 1.938.659/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato.<sup>5</sup>

No mesmo sentido, leciona o professor Gustavo Bininbojm:

[...] o legislador, ao definir o conceito de "notória especialização", referiu-se às especiais características do prestador do serviço que permitam inferir "que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (grifou-se). Ou seja, abriu espaço a uma verificação caso a caso das circunstâncias que revestem de peculiaridade as demandas da Administração.<sup>6</sup>

Ainda no tema, arrematam Franklin Brasil Santos e Kleberon Roberto de Souza, *verbis*:

Assim, não basta comprovar que o serviço técnico é especializado, dentre aqueles indicados no rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93, e que tem natureza singular. É indispensável a demonstração inequívoca de que somente determinada empresa, ou profissional, por deter conhecimentos específicos naquele ramo de atividade, estaria apta a realizar o serviço que se pretende contratar, isto é, que o executor possua notória especialização, nos termos do §1º do art. 25 da mesma lei.<sup>7</sup>

No caso da Jus Consultare (parte contratada), como bem destacado pelo *decisum* impugnado, os atestados de capacidade técnica apresentados são genéricos, referindo-se apenas a "consultoria e capacitação jurídica", sem especificar a natureza dos serviços ou comprovar uma experiência concreta e detalhada em capacitação de pessoal.

Ademais, o argumento de que a experiência e a reputação dos sócios conferem à empresa a notória especialização necessária não é suficiente para justificar a contratação direta.

A especialização empresarial não pode ser inferida unicamente a partir da qualificação individual de seus membros, mas deve ser comprovada pela atuação consistente e pelo reconhecimento da empresa no mercado.

A Jus Consultare foi constituída a partir de uma cisão parcial do escritório Machado & Machado Advogados Associados, e essa reestruturação societária não autoriza o uso da experiência adquirida pelo escritório, especialmente quando essa atuação era incompatível

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 33. ed., São Paulo: Atlas, 2019, pg. 420.

<sup>6</sup> BINENBOJM, Gustavo. Estudos de direito público – artigos e pareceres. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, pg. 494.

<sup>7</sup> SANTOS, Franklin Brasil. DE SOUZA, Kleberon Roberto. Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pg. 89.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

com o objeto social de uma sociedade de advogados, conforme estabelecido pelo Provimento n. 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados<sup>8</sup>.

Dessa forma, a decisão corretamente entendeu que a especialização deve ser comprovada por meio de um histórico sólido de atuação da empresa, diretamente relacionado ao objeto do contrato, o que não foi demonstrado no caso concreto.

Portanto, a mera presença de profissionais de destaque não supre a exigência de uma justificativa de preço fundamentada e transparente, como bem destacou o corpo técnico em sua derradeira análise.

Ainda que se considere a devida comprovação da notória especialização, hipótese levada em consideração tão somente em observância ao princípio da eventualidade, deve-se considerar que tal requisito, per si, não autoriza a contratação por inexigibilidade, consoante dispõe o aresto do Tribunal de Contas da União abaixo colacionado:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos.

(TCU, Acórdão no. 2.762/2011-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Nesse sentido, a simples notoriedade ou experiência dos sócios não satisfaz os requisitos legais, pois não basta possuir qualificação; é imprescindível que a singularidade do serviço seja tal que impeça a comparação com outros profissionais de mercado por meio de parâmetros objetivos.

A contratação direta, portanto, exige a comprovação de que o serviço é único e complexo o suficiente para que somente profissionais com um perfil altamente específico possam executá-lo adequadamente, o que nos leva à análise da singularidade do serviço contratado.

Nessa senda, embora a plataforma tecnológica da Jus Consultare apresente elementos inovadores, isso, por si só, não configura a singularidade necessária para justificar a inexigibilidade de licitação.

---

<sup>8</sup> Provimento n.º. 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir: II - o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Importante destacar que, sobre o tema, o TCU, para além da supracitada Súmula n. 39, possui jurisprudência consolidada nos mesmos termos do aresto abaixo reproduzido:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

(TCU, Acórdão n. 2616/2015-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Sobre a questão é relevante mencionar o entendimento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13, da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração.<sup>9</sup>

Em complemento, são judiciosas as explanações de Marçal Justen Filho, para quem:

[...] a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).<sup>10</sup>

Ainda no tema, o professor Jacoby Fernandes, após arrematar que “singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador”, cita o seguinte exemplo ilustrativo:

Por exemplo, é um serviço singular, a aplicação de revestimento em tinta com base em poliuretano, na parte externa de um reator nuclear, devido às irradiações desse objeto, enquanto pintar é uma atividade comum, as características do objeto que vai receber a tinta exigem uma forma de aplicação de produto que não ocorre nos demais; apagar incêndio é uma atividade que pode ser executada por qualquer bombeiro, mas debelar um incêndio em um poço de petróleo apresenta-se como singular; a demolição é uma atividade comum, mas a necessidade de que seja efetuada por técnica de implosão pode torna-la singular.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

<sup>10</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

<sup>11</sup> Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 609.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nesse sentido, a decisão recorrida corretamente identificou que não foi demonstrada essa complexidade diferenciada que tornaria inviável a licitação, sobretudo porque os serviços de capacitação jurídica são comumente ofertados pelo mercado.

Portanto, como demonstrado, o procedimento foi falho por desconsiderar as exigências da justificativa de preço, notória especialização e singularidade do serviço prestado pela contratada, conforme exigem os arts. 25, inciso II, e §1º, e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

Outrossim, os argumentos da parte recorrente em favor da contratação direta de advogado para oferecer serviços jurídicos rotineiros não procedem.

Como já comentado acerca da necessidade de inviabilidade de competição decorrente da notória especialização e singularidade do serviço para que se autorize sua contratação direta por inexigibilidade de licitação, não é todo e qualquer serviço advocatício que atende a tais requisitos.

Sobre o tema, dispõe as lições da saudosa professora Alice Gonzalez Borges:

Nunca é demais ressaltar e repetir que pode ocorrer a inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação: ou porque se trata de serviços [de profissionais ou empresas] de notória especialização, ou porque, em muitos outros casos, se configure mesmo, por causas diversas e potencialmente inimagináveis por qualquer legislador, verdadeira inviabilidade de competição.<sup>12</sup>

Complementarmente, sobre o ponto, cumpre transcrever a doutrina do Conselheiro Pedro Ângelo Figueirêdo do TCM/CE:

Parece-nos imprudência dizer, como alguns, que o simples fato do serviço estar arrolado no art. 13, tem natureza singular!

Ora, é manifesto que nem todos os serviços advocatícios, têm esses predicados. Aliás, poucos o têm. Somente as causas que, por sua complexidade, ou pelo montante isolado que cada uma representa, ou circunstância especial, marcante para a população ou para a Administração Pública, se revestem desse caráter singular.

Elas não estão no dia-a-dia da Administração. São eventuais.

Os serviços rotineiros, que vão desde a confecção de uma simples procuração extrajudicial até uma defesa na Justiça do Trabalho; de uma simples defesa administrativa num processo de prestação de contas até o comparecimento a uma audiência judicial em casos de pequenas indenizações, reclamações, etc, não podem ser havidos como singulares.

São serviços que podem ser prestados pela esmagadora maioria de advogados, hoje espalhados nas grandes e pequenas cidades, muitas vezes residindo nestas, ou próximo, ou, ainda, dando nelas expediente semanal. Enfim, numa condição que

---

<sup>12</sup> BORGES, Alice Gonzalez. Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia. RDA, v. 206, p. 136.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

chamados, em poucas horas estarão diante do constituinte! Atualmente há um mercado fértil de advogados, muitos deles carentes de uma oportunidade que a contratação direta geralmente lhes furta.<sup>13</sup>

O STF, como claramente sinalizado no Inquérito n. 3074, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, entende que a contratação direta de advogados pela administração pública, por inexigibilidade de licitação, só é válida caso atendam aos seguintes critérios: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Assim, é necessário observar a inadequação da prestação do serviço pelos próprios integrantes do Poder Público e a compatibilidade do preço com o praticado no mercado. Em outras palavras, a contratação não pode fundamentar-se em alegações genéricas de falta de capacidade das Procuradorias Municipais.

O Superior Tribunal de Justiça também segue essa linha de entendimento, como nos precedentes REsp 436.869/SP<sup>14</sup> e REsp 488.842/SP<sup>15</sup>, que reiteram que a contratação

---

<sup>13</sup> A inexigibilidade da licitação e os serviços advocatícios. FIGUEIRÊDO, Pedro Ângelo. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/1248/1300/>. Acesso em: 26.08.2024.

<sup>14</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, MAS NÃO SINGULARES. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. DISPENSA.

1. Os serviços descritos no art. 13 da Lei n. 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.

2. Estando comprovado que os serviços jurídicos de que necessita o ente público são importantes, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados - em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade - que compõem o escritório de advocacia contratado, decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp n. 436.869/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 1/2/2006, p. 477.)

<sup>15</sup> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92, ART. 11). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO.

1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

direta só é possível para serviços de natureza singular com profissionais de notória especialização, de forma a evitar contratações sem critérios objetivos e claros.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica, exigindo a comprovação de singularidade e notória especialização para justificar a contratação direta de advogados. Precedentes como os Acórdãos 416/2008-Plenário<sup>16</sup> e 2.832/2014-Plenário<sup>17</sup> reforçam a necessidade de um procedimento que assegure a escolha de profissionais altamente qualificados para questões que ultrapassam o escopo de atividades rotineiras da administração.

Portanto, argumentar que essa Corte conduziu o processo de forma genérica e sem diligências suficientes para confirmar a necessidade desses serviços revela uma tentativa de

---

3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo ou culpa do agente.

4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura).

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 488.842/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2008, DJe de 5/12/2008.)

<sup>16</sup> DENÚNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SEM LICITAÇÃO. DESISTÊNCIA POR PARTE DO RECORRENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Deve ser promovida licitação para contratação de serviços advocatícios quando não restar comprovada a inviabilidade de competição, especialmente nos casos em que não reste comprovada a singularidade dos serviços a serem prestados.

2. Serviços advocatícios que exijam maior grau de conhecimento técnico podem ser objeto de credenciamento, ao qual deve ser dada ampla divulgação de seu instrumento convocatório, com a fixação de critérios e exigências para a pré-qualificação, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da impessoalidade.

(TCU, Ac. 416/2008, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 12.03.2008)

<sup>17</sup> AUDITORIA OPERACIONAL. GESTÃO DE RECURSOS FEDERAIS PELA ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM). DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PEDIDO DE REEXAME SIMULTÂNEOS. EMBARGOS CONHECIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. REFORMA PARCIAL DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. PEDIDO DE REEXAME CONTRA A DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO PRIMEIRO PEDIDO DE REEXAME. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO DO SEGUNDO PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em virtude do princípio da unirecorribilidade, não se admite a interposição simultânea de embargos de declaração e de pedido de reexame pela mesma parte e em face do mesmo acórdão, caso em que se imporá o reconhecimento da preclusão consumativa em relação ao recurso posteriormente interposto.

2. Subordina-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União a aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) na prestação de ações e serviços de saúde por entidade privada qualificada como organização social por ente subnacional.

3. A contratação de serviços técnicos especializados destinados ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, com inexigibilidade de licitação, exige a presença dos requisitos de singularidade, inviabilidade de competição e notória especialização.

(TCU, Ac. 2.832/2014, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 22.10.2014)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

desconsiderar a clareza da legislação e da jurisprudência, que exigem provas concretas de que os serviços oferecidos são de natureza singular e que não podem ser realizados por servidores públicos existentes.

A utilização de advogados externos para funções rotineiras representa afronta aos princípios da moralidade, eficiência e economicidade que regem a Administração Pública. Em resumo, a decisão recorrida está em plena conformidade com a melhor jurisprudência ao não reconhecer a validade da contratação direta de advogado para serviços jurídicos rotineiros.

O recurso, conseqüentemente, deve ser desprovido, mantendo-se as razões da decisão original, que corretamente entendeu pela invalidade contratual.

Por fim, no que toca ao precedente do TCU juntado pelo impugnante com vistas a, acaso fosse mantida a condenação, excluir a multa imputada, não se aplica ao presente caso, pois o Acórdão 2887/2024 - Primeira Câmara (Processo 036.542/2016-4) trata de circunstâncias distintas, onde a responsabilidade foi atenuada em razão de falhas sistêmicas preexistentes e não de condutas isoladas de um gestor específico.

No presente caso, o recorrente foi condenado por condutas individuais específicas, que envolvem a realização de contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos sem natureza singular; de empresa sem notória especialização; e com justificativa inadequada do preço.

Assim, o recorrente Marcos Oliveira de Matos deve ser responsabilizado com a aplicação de multa uma vez que procedeu à contratação direta de empresa sem a devida notória especialização, em desacordo com o art. 25, inciso II, § 1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, além de violar o item 12.3 do termo de referência da contratação.

Tal conduta também fere os princípios da impessoalidade e da moralidade, conforme preceituado no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e no art. 37 da Constituição Federal. Ademais, foi constatada a aprovação de palestras sem a devida justificativa do preço contratado, em desrespeito ao art. 26, parágrafo único, III, da referida lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Considerando as circunstâncias, era esperado do responsável uma conduta distinta da adotada, de modo a evitar a contratação irregular por inexigibilidade de licitação. À luz do art. 28 da LINDB, tal conduta caracteriza-se como erro grosseiro, visto que as irregularidades cometidas contrariam disposições fundamentais da Lei Federal n. 8.666/93 e a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas sobre o tema.

Portanto, a aplicação da multa, conforme decidido no acórdão recorrido, permanece justificada, não havendo amparo para a aplicação dos fundamentos que levaram à isenção de penalidade no precedente ao caso concreto.

Dessa forma, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se os fundamentos da decisão original, que corretamente considerou a nulidade contratual e a responsabilização do recorrente na qualidade de Secretário-geral da ALE/RO.

### **3. Do dispositivo**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina**, preliminarmente, **pelo conhecimento do recurso**, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, por seu **desprovemento**, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos n. 00871/2022.

É como opino.

Porto Velho, 04 de setembro de 2024.

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 4 de Setembro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS